



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DE SINOP

---

## DECISÃO

Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA

REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### 1. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BLINDAGEM (ID. 203231515 E [217986243](#)):

Os recuperandos requerem a prorrogação do período de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sob o fundamento de que a medida é necessária para evitar atos constritivos e preservar a continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, bem como de que não contribuíram para a não realização da Assembleia Geral de Credores.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do período de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que “*os devedores estão atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início de processamento do presente feito, não contribuindo com qualquer ato de desídia ou atraso*” (id. 212012094).

O artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que: “*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*”.

Sobre o tema, a doutrina orienta:

“*Ressalte-se que o §4º que agora permite a prorrogação do prazo por mais 180 dias, deixa expresso que tal medida apenas poderá ser tomada se o devedor não houver concorrido para que o prazo de 180 dias não fosse suficiente. É medida salutar, pois é do interesse de todos que o devedor imprima todos os esforços para o mais rápido andamento do feito, não sendo tolerável que tome medida protelatória, sob pena de não poder gozar dessa prorrogação que a própria lei fala que será concedida “em caráter excepcional”.* (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho; Eronides A. Rodrigues dos Santos, coautoria especial. -- 15. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

No caso dos autos, o decurso do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sem a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial, revela risco concreto ao soerguimento dos recuperandos, diante da possibilidade de retomada das ações de cobrança e de medidas constitutivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Verifica-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e que não há elementos que indiquem contribuição dos recuperandos para o retardamento da marcha processual, inexistindo notícia de conduta procrastinatória.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar do esgotamento do período de blindagem anteriormente concedido, que se deu por ocasião do recebimento da Recuperação Judicial (id. 184809328).

## 2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DOS

## **RECUPERANDOS (IDS. 217986243; 218019747 A 218029759):**

Os recuperandos postulam tutela de urgência para “*apreciação do pedido de prorrogação do período de blindagem e recolhimento do mandado expedido, bem como restituição ao maquinário eventualmente apreendido*”.

Sustentam que, apesar da pendência do pedido, o Banco de Lage Landen Brasil S/A promoveu medidas constritivas individuais sobre bens previamente reconhecidos como essenciais, configurando risco concreto à continuidade da atividade empresarial. Alegam ciência inequívoca do credor quanto à Recuperação Judicial, ao pedido de prorrogação do *stay period* e à essencialidade dos bens, bem como conduta contraditória ao buscar, simultaneamente, a revogação da essencialidade no juízo recuperacional e a constrição em juízo diverso (1032934-92.2025.8.11.0015).

Apontam a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente da apreensão de bens indispensáveis à produção, requerendo a apreciação da prorrogação do período de blindagem, suspensão de atos constritivos, recolhimento do mandado de busca e apreensão, eventual restituição dos bens e reconhecimento da competência do juízo recuperacional.

**DECIDO.**

O pedido de prorrogação do período de blindagem formulado pelos recuperandos já foi devidamente analisado no bojo da presente decisão, oportunidade em que se reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, dessa forma, inexiste necessidade de novo pronunciamento específico a respeito.

Em relação ao pedido de “*suspensão imediata de qualquer ato de busca, apreensão, constrição ou expropriação dos bens essenciais vinculados aos recuperandos, bem como o recolhimento do mandado de apreensão expedido e ainda a restituição do bem eventualmente apreendido, especialmente no âmbito da Ação de Busca e*

*Apreensão nº 1032934-92.2025.8.11.0015*”, constata-se dos autos que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (id. 184809328) reconheceu expressamente a essencialidade de bens de capital utilizados pelos recuperandos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, assegurando sua manutenção na posse dos devedores durante a vigência do período de blindagem, quais sejam:

- 01 (uma) colheitadeira IDEAL, modelo trator agrícola, nº de série IDSA655740, chassi 9AGC1013HNS000051, cor preta, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) colheitadeira de grãos IDEAL CL 9T – Fendt, nº de série IDSA669133, chassi 9AGC1014LNS000087, combustível diesel, cor preta, ano/modelo 2023/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) colheitadeira de grãos IDEAL CL 9T – Fendt, nº de série IDSA668680, chassi 9AGC1014ANS000086, combustível diesel, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Dessa forma, tratando-se de bens cuja essencialidade já foi objeto de reconhecimento por este Juízo recuperacional, ainda que os atos constitutivos tenham sido praticados em momento anterior a esta decisão, impõe-se que a manutenção, o prosseguimento ou os efeitos de tais medidas sejam submetidos ao controle deste Juízo, especialmente após a apreciação do pedido de prorrogação do *stay period*. Compete, portanto, ao juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca das medidas que recaiam sobre bens de capital essenciais, de modo a resguardar a continuidade da atividade empresarial, nos termos da Lei 11.101/05.

Quanto aos demais bens constantes da petição dos recuperandos, muito embora não tenha havido pronunciamento judicial acerca da sua essencialidade, quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, impõe-se igualmente a providencia para obstar o desapossamento dos maquinários. Isso porque, pela natureza dos bens, se mostram de utilização imprescindível na atividade dos recuperandos, notadamente em virtude do período de plantio e colheita dos produtos agrícolas. Assim, reconheço provisoriamente a essencialidade dos demais bens constantes da petição dos recuperandos, até que seja feita vistoria pela administradora judicial.

Diante disso, **defiro o pedido dos recuperandos**, para o fim de suspender a apreensão dos bens abaixo descritos e, caso já apreendidos, que seja feita a restituição aos recuperandos:

- 01 (uma) colheitadeira IDEAL, modelo trator agrícola, nº de série IDSA655740, chassi 9AGC1013HNS000051, cor preta, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) colheitadeira de grãos IDEAL CL 9T – Fendt, nº de série IDSA669133, chassi 9AGC1014LNS000087, combustível diesel, cor preta, ano/modelo 2023/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) colheitadeira de grãos IDEAL CL 9T – Fendt, nº de série IDSA668680, chassi 9AGC1014ANS000086, combustível diesel, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) plataforma de corte Draper, nº de série 137166273, chassi 9AGP1127VNS000023, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, chassi 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521669052, chassi 9AGP1128KNS000043, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49

Número do documento: 25121218310817300000202654200

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121218310817300000202654200>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 12/12/2025 18:31:08

Num. 218087596 - Pág. 5

Intime-se a administradora Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, realize vistoria e apresente laudo circunstaciado acerca da essencialidade e caracterização como bens de capital dos bens abaixo:

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, nº de série 137166273, chassi 9AGP1127VNS000023, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, chassi 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.
- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521669052, chassi 9AGP1128KNS000043, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Serve a presente decisão como ofício, para os fins nela determinados.

### **3. DO PEDIDO DO BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A (ID. 216376202):**

O Banco de Lage Landen Brasil S/A alega que é credor extraconcursal, titular de contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária de maquinários agrícolas, sustentando que, com o término do *stay period* em 19/08/2025, não subsiste impedimento legal à retirada dos bens, ainda que considerados essenciais, e requer a declaração de perda da essencialidade e a autorização para a retomada da posse dos bens objeto das garantias fiduciárias.

Todavia, conforme informado pelos recuperandos (ids. [217986243](#) e [218019747](#) a [218029759](#)), o credor já adotou medidas constitutivas relativas aos mesmos bens, mediante o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão n. 1032934-92.2025.8.11.0015, protocolada em 01/12/2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 102.\*\*\*.\*\*\*-60 em 17/12/2025 11:12:49

Número do documento: 25121218310817300000202654200

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121218310817300000202654200>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA PASQUAL DE MELLO - 12/12/2025 18:31:08

Diante da superveniência de tal fato, resta esvaziada a utilidade do pedido formulado nestes autos, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

**Por fim, cumpridas as deliberações acima, voltem-me os autos IMEDIATAMENTE à conclusão para deliberação acerca das demais matérias pendentes de análise.**

Intimem-se.

Sinop/MT, (*datado digitalmente*)

(*assinado digitalmente*)

**GIOVANA PASQUAL DE MELLO**  
**Juíza de Direito**

K